



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO N.º 13.912
(30. 04. 2003)

PROCESSO n.º 1266, CLASSE XVII - ANO 2002

ASSUNTO : Prestação de Contas de Campanha Eleitoral referente ao pleito de 2002.

INTERESSADO: Roryerton Freire de Oliveira.

RELATOR : **Juiz GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA SANEADORA SUGERIDA EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO COMPARECIMENTO. INVIABILIDADE DA APROVAÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL TAMBÉM CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha eleitoral do Sr. Roryerton Freire de Oliveira atinentes ao pleito de 06.10.2002.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano 2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA – Presidente.

GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR - Relator.

JOEL ALMEIDA BELO – Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Roryerton Freire de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal, consoante os ditames da Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 17 e seguintes e, bem ainda, pelas Resoluções/TSE n.º 20.987 e 21.118.

Compulsando os documentos que guarnecem a inicial (fls. 02/15) constata-se que os registros indicam a inexistência de movimentação financeira operada pelo candidato. Esses foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar, efetivado pelo órgão de Controle Interno desta Corte por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de supressão das falhas relacionadas no relatório de fls. 19/20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Notificado, o candidato não compareceu para apresentar aos autos novas informações. Em um segundo aparte, o órgão avaliador constatou, conforme relatório de fls 26/27, a persistência de irregularidades que comprometem de forma peremptória a aprovação das contas em análise, tendo em vista que o candidato apesar de diligenciado para o suprimento da irregularidade apontada, não compareceu para prestar os esclarecimentos necessários, posto que a correspondência enviada não foi recebida, impossibilitando, assim, o controle efetivo da Justiça Eleitoral acerca das contas apresentadas, dada a ausência de extrato bancário de que trata o art. 28, inc. IX, da Res. – TSE – nº 20.987/2002, bem como retificação dos Anexos I e III.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela rejeição prestação de contas, ante a inconformidade das mesmas com a supracitada resolução.

É o relatório, em sucinta análise.

VOTO

Trata-se da prestação de contas de campanha encaminhada pelo Sr. Roryerton Freire de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 06.10.2002.

On



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Os demonstrativos iniciais, objeto de avaliação preliminar pelo já referido órgão técnico-contábil segundo o regramento estatuído pelo GESPC 2002 – Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –, restaram insuficientes, razão pela qual a COCIN, através do seu responsável administrativo, optou pela conversão do procedimento em inadiável diligência tencionando a sua regularização.

Provocado, o candidato não acostou aos autos novos dados. Tal conduta inviabilizou a aprovação das contas, conforme opinativo do órgão de controle interno desta Corte (fls. 26/27), vez que restou impossibilitado o efetivo controle da movimentação financeira pelo órgão responsável, tendo em vista que o candidato, mesmo diligenciado para o suprimento da irregularidade apontada, deixou de comparecer, já que o endereço fornecido não existe e por este motivo, a correspondência enviada pelo setor técnico deixou de ser entregue, conforme carimbo da Empresa de Correios e Telégrafos.

Deste forma, restou inviabilizado, de maneira definitiva, o controle efetivo da Justiça Eleitoral acerca das contas apresentadas, dado a ausência de extrato bancário de que trata o art. 28, inc. IX, da Res. – TSE – nº 20.987/2002, bem como retificação do Anexo I e III.

Logo, persistindo as impropriedades apontadas em primeira análise, concluo que a impossibilidade de controle da movimentação financeira, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

preceitua a legislação de regência, caracteriza óbice capaz de macular irremediavelmente o procedimento, e conseqüentemente, conduz à desaprovação das contas ora em análise, razão pela qual voto pela desaprovação da vertente prestação de contas de campanha.

GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR
Relator

EXTRATO DA ATA

(^a Sessão ordinária de 2003)

Prestação de Contas de Campanha (Proc. nº 1266 - Classe XVII).
Resolução nº , de 30.04.2003.

Interessado: Roryerton Freire de Oliveira.

Decisão: “à unanimidade de votos, desaprovaram-se as contas.”

Presidência do Exmo. Sr. Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA. Presentes os Exmo. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR (Relator), PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e FERNANDO COSTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

Ausentes, por motivo justificado, o Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA e o Juiz JOSÉ AREIAS BULHÕES.

SESSÃO DE 30.04.2003